



INFORMATIVO

Edição 12 - Julho e Agosto de 2016

JURISPRUDÊNCIA

Reflorestamento em área de reserva legal

A obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico, que se transfere automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel. Com base nessa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Segunda Turma manteve decisão que determinou que a proprietária de uma fazenda reflorestasse área de preservação desmatada antes da vigência do Código Florestal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) ajuizou ação civil pública ambiental contra proprietário de fazenda que deixou de destinar 20% da área à reserva legal, conforme prevê o Código Florestal. As terras, na quase totalidade de sua extensão, estavam ocupadas com plantações de cana-de-açúcar.

O órgão ministerial pediu a condenação da empresa a instituir, medir, demarcar e averbar, de imediato, a reserva florestal de no mínimo 20% da propriedade; a deixar de explorar a área destinada à reserva ambiental; a recompor a cobertura florestal; a pagar indenização relativa aos danos ambientais considerados irrecuperáveis; e a deixar de receber benefícios ou incentivos fiscais.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos; contudo a sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que excluiu da condenação a proibição de obter benefícios e incentivos fiscais, e admitiu a implantação da reserva no prazo legal.

No recurso especial dirigido ao STJ, o proprietário requereu o afastamento da obrigação de reflorestar a área. Segundo ele, o desmatamento ocorreu antes da entrada em vigor do Código Florestal – inexistindo, à época, a obrigatoriedade de constituir reserva legal. No entanto, a Relatora Diva Malerbi deixou claro: “O direito adquirido não pode ser invocado para mitigar a salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente”.

Asseverou que nesse caso a lei não pode retroagir, porque a obrigação de instituir a área de reserva legal e de recompor a cobertura florestal e as áreas de preservação permanente foi estabelecida após a vigência das leis que regem a matéria. O dever de assegurar o meio

ambiente, disse a Desembargadora, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de conservar e regenerar os processos ecológicos. A Relatora lembrou a jurisprudência do STJ no tocante à matéria, e que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar área de reserva legal constitui dever jurídico transferido automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel.

O STJ, conforme destacou, firmou entendimento de que a delimitação e averbação da área de reserva legal independem da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa da gleba, “sendo obrigação do proprietário ou adquirente do bem imóvel adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação

das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência”.

Por fim, esclareceu que a existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como limitação administrativa necessária à proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e se encontra em harmonia com a função ecológica da propriedade.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Dever-de-reflorestar-%C3%A1rea-de-reserva-%C3%A9-transferido-ao-adquirente-do-im%C3%B3vel

Data de Publicação: 08/07/2016

Processo: REsp 1381191

Contaminação do lençol freático

Após denúncia do Ministério Público Federal em Santa Catarina (MPF/SC), a Justiça Federal condenou a empresa e o respectivo diretor pelo crime de poluição, capitulado no art. 54 da Lei nº 9.605/98. A pena de reclusão atribuída ao diretor da empresa foi substituída pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 50 mil reais, e a empresa foi condenada a trinta dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos (2011), corrigido.

Os réus foram condenados por causar poluição hídrica em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, por lançamento de resíduos químicos perigosos e em desacordo com as exigências legais estabelecidas, causado pelas atividades na garagem da empresa, localizada às margens da SC-401, no Bairro Saco Grande, em Florianópolis.

A Procuradora da República Analúcia Hartmann, autora da ação criminal, sustentou que o diretor, agindo em benefício da empresa, conscientemente causou grave poluição, além de manter atividades sem licença ambiental de operação durante anos.

A atuação fiscalizatória do ICMBio, informada ao MPF, comprovou que a empresa

funcionava no local sem licença ambiental de operação, porquanto vencida em 2003. Além da fiscalização do ICMBIO, amostras de água dos piezômetros localizados ao redor da pista de abastecimento da empresa - coletadas pela empresa Geoparaná Engenharia e Meio Ambiente a pedido da Ipiranga - apontaram concentrações de benzeno acima do limite estabelecido pela Resolução 420/2009 do CONAMA. Inobstante o conhecimento da contaminação, os réus nada providenciaram até a autuação do órgão ambiental federal.

“Neste sentido, foi constatada uma grande contaminação de benzeno no lençol freático que serve de sustento para a Estação Ecológica de Carijós. Saliente-se que a empresa funcionou por muitos anos sem a licença de operação, o que contribuiu decisivamente para o vazamento, pois não houve controle ou fiscalização por parte da FATMA, o que poderia ter evitado a poluição”, destacou o juiz Marcelo Krás Borges na sentença.

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/justica-federal-condena-empresa-transol-por-poluicao-ambiental>

Data de Publicação: 20/07/16

Processo: Ação por Crimes Ambientais nº 5032732-40.2014.4.04.7200

Lançamento de esgotos in natura no mar

O Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL) obteve sentença favorável que determinou à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) o ressarcimento por danos ao meio ambiente. A empresa pública efetuou ligações temporárias da rede coletora de esgoto em galerias de águas pluviais do bairro da Jatiúca, em Maceió. A sentença determinou que a companhia, o Estado e o Município apresentem plano detalhado de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Maceió, e iniciem projeto de recuperação das áreas afetadas pelos efluentes lançados, inclusive com a destinação de recursos nas respectivas propostas orçamentárias de 2017.

A decisão é resultado da Ação Civil Pública nº 0006366-28.2006.4.05.8000, de autoria da Procuradora da República Niedja Kaspary. Ajuizada em 2006, a ação derivou de inquérito civil instaurado para apurar lançamento irregular de efluentes no mar, como também a necessidade de melhoria no sistema de esgotamento sanitário de Maceió.

O órgão ministerial tentou solucionar os problemas administrativamente, realizando reuniões que ocorreram entre abril de 2005 e março de 2006, mas não obteve êxito. No decorrer do processo, a CASAL admitiu ter realizado ligações da rede coletora de esgoto, utilizada pelos condomínios Costa Brava, Costa do Marfim e Parque Jatiúca, às galerias de águas pluviais durante obras de reparo na região, entre junho e agosto de 2006.

“O lançamento de esgotos no mar

e nas praias de Maceió, além de degradar o meio ambiente, afeta a saúde da população, além de outros prejuízos, devendo os responsáveis por tais atos serem severamente punidos, até para que a impunidade não sirva de estímulo aos demais que lançam de forma criminosa esgotos nas redes de captação de águas pluviais de Maceió”, acrescentou Niedja Kaspary.

Tendo em vista ser de responsabilidade do Estado e do Município de Maceió o desenvolvimento de políticas públicas na área ambiental, em especial de esgotamento sanitário, o juiz acatou os pedidos do MPF.

Em caso de descumprimento, o Município poderá ser proibido de emitir novas licenças para construção no perímetro urbano de Maceió, os réus poderão ser multados e os agentes públicos (secretários de estado e do município e diretores de estatais) responsabilizados por ato de improbidade administrativa e dano ao erário.

O valor da indenização imposta à CASAL será definido, e depositado junto ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-obtem-condenacao-da-casal-por-lancar-esgotos-in-natura-no-mar-de-maceio>

Data de Publicação: 20/07/16

Processo nº 0006366-28.2006.4.05.8000 – 1ª Vara Federal em Alagoas

Falta de comprovação de propriedade de bens apreendidos

A 6ª Turma do TRF da 1ª Região negou provimento à apelação da sentença da 3ª Vara Federal de Mato Grosso que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a propriedade dos tratores apreendidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA) não foi devidamente comprovada pelo requerente.

O Magistrado negou o pedido de restituição dos veículos por entender que a apreensão foi efetuada de forma regular pela autarquia, ante a evidência de que foram

empregados na prática de ilícito ambiental. No que se refere à propriedade dos bens, entendeu que apenas o proprietário dos veículos pode se voltar contra o ato praticado pelo IBAMA.

O apelante informou que não tem nota fiscal ou recibo de compra dos tratores, visto que o antigo proprietário os adquiriu há quase trinta anos, e apontou a existência de contradição por parte da autarquia por não ter reconhecido sua legitimidade para reclamar a liberação dos tratores. O IBAMA o nomeou como depositário fiel até que os veículos sejam vendidos em razão do perdimento.

Segundo o Relator, Desembargador

Daniel Paes Ribeiro, “há dúvida quanto ao fato de os tratores apreendidos pertencerem verdadeiramente ao recorrente, e o fato de haver sido nomeado depositário fiel não é suficiente para firmar a presunção de que o recorrente detém a propriedade dos bens reclamados”.

O Colegiado, acompanhando o voto do Relator, negou provimento à apelação.

Fonte: <http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/365384548/tratores-apreendidos-pelo-ibama-nao-sao-devolvidos-por-falta-de-comprovacao-de-propriedade>

Data de publicação: 06/07/2016

Processo nº: 2004.36.00.001338-7/MT

Licenciamento ambiental de extração mineral

Antes de autorizar a extração mineral, atividade altamente degradadora do meio ambiente, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) pode exigir apresentação de licença ambiental, inclusive com elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, mesmo que seja para a extração de minérios de classe II (substâncias minerais de emprego imediato na construção civil), como é o caso de areia e saibro.

Foi com base nesse entendimento que a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, à unanimidade, confirmar a sentença que liberou o DNPM da obrigação de expedir a Portaria de Lavra pretendida pela empresa Conterra Mineração e Comércio Ltda para extração de areia e saibro, na localidade Estrada dos Escravos, s/n, Amapá, Município de Duque de Caxias/RJ.

No seu pedido, a empresa sustentou que estando o saibro e a areia misturados na natureza, não haveria necessidade da obtenção da licença ambiental para cada mineral, principalmente porque já se encontrava na fase final

para a expedição de Portaria de Lavra para extração de areia. Alegou que o fato de ter requerido, no andamento do processo mineratório, a inclusão de outro elemento a ser explorado (saibro) não geraria risco de dano ambiental.

Entretanto, em seu voto o Relator do processo, o Desembargador Guilherme Diefenthaler, ressaltou que ainda que os minerais se encontrem juntos na área a ser explorada, a areia e o saibro são substâncias minerais distintas, com composições químicas próprias, que tão somente foram agrupadas na mesma classe mineral, conforme dispõe o artigo 8º do Decreto 62.934/68.

O Magistrado considerou que a exigência tem base legal. A Resolução nº 01, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece a necessidade de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para qualquer atividade de mineração, inclusive de minérios de classe II, conforme o Código de Mineração, destinados à construção civil. Segundo o Julgador, a expedição da Portaria de Lavra depende das licenças ambientais previstas no artigo 19 do

Decreto 99.274/1990 - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, que devem ser expedidas em relação à atividade potencialmente poluidora que se pretende executar.

No caso em tela, tendo em vista que se trata da extração de duas substâncias minerais distintas, não há falar em ilegalidade na exigência formulada pelo DNPM de que sejam efetuados

estudos ambientais e obtidas licenças em relação à extração de saibro para a obtenção da Portaria de Lavra, finalizou o Relator.

Processo nº: 0011678-28.2009.4.02.5101

Fonte: http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=3284

Data de publicação: 14/07/2016

Recuperação de mata ciliar

A 3ª Vara Cível de Mossoró determinou ao possuidor ou detentor de uma área de 148 hectares situada às margens do Rio Apodi-Mossoró várias medidas, com vistas à preservação e à recuperação do meio ambiente local que estava sendo degradado pela ação dos proprietários e posseiros que ocupam o lugar.

Com a sentença, os ocupantes da área e seus proprietários foram condenados a não criar embaraço à recuperação da área mata ciliar localizada em sua propriedade ou posse, conforme levantamento feito pelo IDEMA, de modo que não podem criar obstáculos ao ingresso do pessoal responsável pela recuperação da área e dos equipamentos. Também devem abster-se de praticar qualquer ato tendente a destruir, suprimir ou impedir o crescimento da vegetação ciliar nativa plantada no imóvel, no perímetro da faixa de preservação permanente e, caso a área seja degradada, deverão reparar a APP.

As determinações atendem ao pedido do Ministério Público do RN em sede de Ação Civil Pública, inicialmente proposta contra três proprietários de terras degradadas. Na ação, o MP alegou que ao longo das margens e entorno do Rio Apodi-Mossoró, a mata ciliar nativa foi degradada por possuidores e/ou proprietários dos terrenos situados nessas áreas. E que tal degradação ocorre mediante o exercício de atividade pecuária e plantio de vegetação diversa da nativa, como o capim, situação que demandou a idealização do Projeto Margem Viva, destinado à recuperação desse perímetro, no universo de 148

hectares, considerado pelo Código Florestal como de Preservação Permanente.

O representante ministerial afirmou também que a implementação do projeto será custeada pelos empreendedores locais, após compromisso assumido em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), no âmbito do Ministério Público, daí porque concluiu que não haverá dispêndio por parte dos réus, os quais terão a única incumbência, imposta por lei, de se absterem de praticar atos à sua efetivação.

Para o Magistrado Manoel Padre Neto ficou comprovado o cenário de poluição ambiental concentrado na destruição da mata ciliar, situada às margens do Rio Apodi/Mossoró. Ele consignou que a área do imóvel, objeto da ação, está encravada dentro da zona urbana do município de Mossoró, conforme ampla documentação acostada pelo MP.

“Além disto, o relatório técnico informativo confeccionado pelo IDEMA foi concludente na alteração da mata nativa, seja pelo exercício de atividade pecuária, seja pelo plantio de vegetação totalmente estranha ao ambiente circundante, tal como o capim”, salientou.

Fonte: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/10707-justica-determina-medidas-para-recuperacao-de-mata-ciliar-em-margens-do-rio-apodi-mossoro>

Data de publicação: 14/07/2016

Processo nº: 0015427-32.2010.8.20.0106

Construção de aterro sanitário

O Município de Alpercata, na região do Rio Doce, foi condenado a deixar de utilizar área de lixão, e terá que indicar terreno e construir o aterro sanitário para fins de regularização do descarte de resíduos sólidos. A decisão dos Desembargadores que integram a 8ª Câmara Cível foi proferida após o julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais.

O MP requereu não apenas a suspensão imediata do descarte de resíduos sólidos na área do lixão e a construção do aterro sanitário, mas também a indenização pelos danos ambientais. O Município foi apontado como poluidor e agente causador de danos ambientais que superam sua esfera jurídica e alcançam outras comunidades, irradiando os efeitos prejudiciais de sua conduta para o meio ambiente.

Na análise do caso, o Relator do processo, Desembargador Edgard Penna Amorim, afirmou que ficou comprovado o descarte irregular e nocivo de resíduos sólidos em área não licenciada para uma atividade de potencialmente poluidora. Para o Relator, a determinação feita ao Município não é uma invasão à competência do Poder Executivo municipal, mas atende à necessidade de obrigá-lo a adotar medida mínima e essencial à preservação ambiental.

O Relator citou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município, relativo à construção de um aterro sanitário. Dito compromisso, e o encerramento das atividades na área utilizada indevidamente, permitem que parte da sentença seja modificada,

mantendo-se, contudo, a necessidade de cessar a disposição do lixo na BR-116, em frente ao trevo da cidade, e o recolhimento da totalidade do lixo descoberto no terreno, que deve ser acondicionado em locais fechados.

O Desembargador manteve a determinação de que o Município aponte em 30 (trinta) dias local compatível, que atenda às exigências da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, onde deverá construir o aterro sanitário, num prazo de 12 meses, atendidas as normas técnicas previstas na legislação ambiental. Com a decisão, o Município terá que dar destinação específica ao lixo hospitalar, e ficou obrigado a monitorar os níveis de contaminação do lençol freático, bem como a adotar as medidas necessárias à neutralização da contaminação.

Os Desembargadores estabeleceram prazos variados para o cumprimento das determinações, sob pena de multa. O réu também foi condenado a pagar indenização pelos danos causados ao solo e aos recursos hídricos, a ser quantificada por perícia. O valor será recolhido ao Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Além disso, os Julgadores modificaram a decisão proferida em primeira instância, dispensando algumas exigências, como a implantação de sistema de drenagem de águas fluviais e o cercamento da área com a implantação de vigilância, entre outros pontos.

Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/detalhe-530.htm#.V6nbVTTF8co>
Data de publicação: 14/07/2016

Impossibilidade de condicionamento para emissão de autorizações ambientais

A 5ª Turma do TRF da 1ª Região manteve sentença da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que determinou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) se abster de bloquear o

acesso de empresa à obtenção de serviços disponibilizados no sistema on line da autarquia, em face da existência de débito.

O Julgador sustentou que a recusa na

prestação do serviço público não pode ser utilizada como coação ao pagamento de multas.

Nas razões recursais, o IBAMA alegou que a negativa de serviços e o bloqueio no sistema à empresa autuada em razão de débitos “é medida temporária de embargo/interdição de obra ou atividade, de suspensão da comercialização de produtos e de suspensão parcial de atividades todas claramente previstas no art. 72, VI, VII e IX da Lei 9.605/1998”

Em seu voto, a Relatora, Juíza Daniele Maranhão, sustenta que o órgão de fiscalização ambiental não pode se recusar a prestar serviços em razão de existência de débitos. A Magistrada destacou que “não compete à

autarquia federal obstar a continuação normal da atividade econômica da impetrante, obrigando-a a saldar débito pendente, decorrente da aplicação de multa administrativa ambiental, como meio coercitivo e condicionante de sua atividade regular, nada impedindo, porém, de efetuar a cobrança judicial do débito.”

A decisão foi unânime.

Fonte: <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-orgao-de-fiscalizacao-ambiental-nao-pode-condicionar-emissao-de-autorizacoes-a-pagamento-de-debito.htm>

Data de publicação: 12/07/2016

Processo nº: 2007.39.00.009428-0

Demarcação de terras de comunidade quilombola

Não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que a União finalize a demarcação das terras da comunidade quilombola São Roque, em Arroio do Meio (RS). Com esse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou sentença da Justiça Federal de Lajeado (RS), que havia estipulado prazo de 48 meses para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) finalizar o procedimento iniciado em dezembro de 2010.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública em janeiro de 2014 alegando excessiva demora nas demarcações por parte do INCRA. Consta nos autos que de todos os processos de regularização de comunidades quilombolas em andamento, apenas 2,41% foram concluídos pela autarquia.

O INCRA recorreu ao Tribunal após a 1ª Vara Federal de Lajeado conceder parcial provimento ao pedido e estipular prazo de conclusão sob pena de multa. Segundo a

União, estão ocorrendo dificuldades na realização do relatório antropológico desse quilombo, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Executivo como e quando devem ser realizados atos típicos de gestão.

O Relator, Desembargador Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, destacou que a atribuição dada ao INCRA de realizar a delimitação, a demarcação e a titulação dos territórios quilombolas é recente, remontando a 2003. Ele ressaltou que apenas no Rio Grande do Sul existem 91 processos de regularização fundiária tramitando, estando o de São Roque na posição de número 75, aguardando condições operacionais para o prosseguimento.

“Não é possível ao Poder Judiciário, no caso dos autos, a fixação de prazo para que o Poder Executivo finalize o procedimento, ainda que já tenha se iniciado há mais de cinco anos. Não podemos esquecer que o processo de demarcação está sujeito ao contraditório, e envolve a

necessidade de realização de pareceres técnicos especializados, de modo que a fixação de data para a sua conclusão pode comprometer o interesse da própria comunidade quilombola em questão, bem como de outros quilombos, inclusive porque existe uma ordem de demarcação”, concluiu o

Desembargador.

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Data da Publicação: 12/08/16

Nº do Processo: 5001072-92.2014.4.04.7114

Demolição de imóvel em área de preservação permanente

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve decisão que determina a demolição de casa de veraneio construída próxima à Praia da Galheta, em Laguna (SC). Na decisão, a 3ª Turma negou recurso do proprietário da residência por entender que o registro concedido pela administração municipal não é suficiente para legitimar a ocupação, realizada em área de preservação ambiental.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, que solicitou a demolição do imóvel, a remoção dos entulhos e a restauração do local degradado. De acordo com o MPF, a edificação é destinada exclusivamente ao veraneio e foi erguida próxima a terreno de marinha sem licença ou autorização dos órgãos competentes.

O réu afirmou ter construído a casa há mais de 30 anos e que, durante todo este tempo, nunca foi informado pelo Poder Público acerca da ilegalidade. Ele apontou que a residência está devidamente matriculada no registro de imóveis de Laguna e possui, inclusive, alvará de regulação expedido pelo município.

A Justiça Federal de Laguna julgou a ação procedente. O dono do imóvel recorreu contra a sentença alegando que não existe risco de dano ambiental por se tratar apenas de uma unidade residencial.

À unanimidade, o Tribunal resolveu manter a decisão. De acordo com o Relator, Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, “a ausência de consulta aos órgãos ambientais para a construção do imóvel esvazia a alegação de ausência de informação quanto à impossibilidade de edificação no local e, ainda que assim não fosse, tal fato não justifica o desrespeito à legislação”.

O Magistrado acrescentou que “desde a publicação do Código Florestal, em 1965, já havia proibição quanto ao uso das áreas de preservação permanente” .

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Data da Publicação: 15/08/16

Processo Nº 5002347-32.2012.4.04.7216/TRF

Extração irregular de água termal

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a condenação do ex-administrador de um hotel por extração irregular de água mineral termal de um poço tubular profundo no empreendimento, localizado no município de Paraguaçu Paulista, no interior de

São Paulo.

Consta da denúncia do Ministério Público Federal que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em vistoria de rotina, constatou a utilização irregular e em precárias

condições de um poço tubular de 1700 metros de profundidade e vazão estimada de 100 mil litros por hora, que alimentava as piscinas do balneário e as instalações do hotel, sem o devido diploma de concessão de lavra.

O poço bombeava água termal para um reservatório de alvenaria desprotegido e em precárias condições de higiene, a partir do qual a água era distribuída para as piscinas em uso do balneário.

Em primeiro grau, o Magistrado condenou o réu a dois anos e seis meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 180 dias-multa, por usurpação de patrimônio público federal, crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, e por crime ambiental, previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

O réu apelou da decisão ao Tribunal

alegando que há bis in idem (repetição de sanção sobre mesmo fato) na imputação pela prática de ambos os delitos e requereu o afastamento de um dos crimes.

No entanto, o Desembargador Paulo Fontes, Relator do caso, afirmou que a jurisprudência do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, meio-ambiente e patrimônio público, não se aplicando, assim, o princípio da especialidade. O desembargador manteve, portanto, a pena aplicada.

Fonte: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Data da Publicação: 16 /08/16

Nº do Processo: 0002261-15.2011.4.03.6116

Responsabilidade do Município por reparos em avenida

À unanimidade de votos, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve sentença do Juiz José Porto de Oliveira, da comarca de Goiânia, que obriga o Município a reparar a grade de proteção (guard-rail) das avenidas Manchester e Hollywood, além da construção de calçadas e meios-fios. O trabalho terá de ser executado também na rótula da rua Abel Rodrigues, ao lado do Centro de Atendimento de Atenção Psicossocial (CAPS), no Jardim Novo Mundo.

Caso descumpra a decisão, o Município terá de pagar multa diária arbitrada em 500 reais, consignou o Relator, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho. O réu alegou ser de competência da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) executar a política estadual de transportes e obras públicas e que a Rodovia GO-010 (prolongamento das referidas avenidas) representa uma via de estrutura geral de circulação e articulação metropolitana e regional. Já o Ministério Público argumentou que a área encontra-se em espaço urbano, cujos equipamentos urbanísticos são de responsabilidade do Município e não da

AGETOP.

O Desembargador salientou que a própria Secretaria de Obras e Serviços Públicos, à época da proposta, reconheceu a necessidade de reparo da grade de proteção por representar risco à população. A SEMOB assumiu a responsabilidade de iniciar o serviço a partir da chegada dos materiais, num período de 60 dias, porém até o julgamento em segundo grau, manteve-se inerte.

O Magistrado acrescentou que as vias onde devem ser realizados os reparos estão localizadas dentro dos limites territoriais do Município de Goiânia, como provam os documentos nos autos, sendo, de sua inteira responsabilidade preservar o ambiente urbano de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Magistrado reconhecendo a omissão do município de promover ações necessárias para a preservação do meio ambiente, determinou a realização de obras que estabeleçam condições mínimas para sua recuperação, conforme artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a

todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Data de Publicação: 23/08/16

Acesso a dados sobre soja transgênica

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – 26277, para determinar à União que permita o acesso do Estado do Paraná aos documentos firmados com os produtores rurais daquela unidade da federação, no que diz respeito à utilização de organismos geneticamente modificados (transgênicos) sem origem certificada, relativos à safra de 2004.

O governo paranaense questionava ato omissivo do ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que não procedeu à entrega, ao Estado, de “fotocópias dos termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta firmados por produtores rurais que pretendem plantar e comercializar soja da safra 2004 sem certificação de origem em seu território”.

O Ministro Gilmar Mendes registrou que a Lei 12.527/2011 estabeleceu procedimentos aptos à garantia do direito fundamental de acesso à informação, inclusive dispondo como regra geral a publicidade, sendo o sigilo a exceção, privilegiando, além do mais, a cultura da transparência na administração pública.

Segundo o Relator, a preocupação do estado tem fundamento, tendo em vista as inúmeras manifestações de parte da sociedade civil organizada, entre elas grupos de estudiosos, pesquisadores e profissionais da área de saúde que condenam o consumo de alimentos derivados de transgênicos.

O Julgador consignou que o tema do recurso é tratado em outros processos no STF. A lei paranaense 14.162/2003, que tratava da

proibição do cultivo de transgênicos, foi declarada inconstitucional pelo Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3035, com fundamento na indevida invasão da competência privativa da União.

Outra norma do Paraná (Lei 14.861/2005), que regulamentou o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, foi também declarada inconstitucional pelo STF, com o entendimento de que a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa à saúde, não autoriza o estado a estabelecer norma regulamentadora na disciplina dos transgênicos de modo contraposto à legislação federal sobre a mesma matéria.

“Este quadro demonstra a indisposição do Estado do Paraná em relação à produção e comercialização de alimentos a partir de grãos geneticamente modificados, o que demonstra o interesse quanto às informações que digam respeito aos dados almejados”, concluiu o Relator.

No RMS 26277, o governo paranaense alegava que a decisão do Ministério afronta os artigos 5º, incisos X, XII e XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, e as Leis 8.159/1991 e 10.650/2003, tendo em vista a ausência de sigilo nas informações.

Fonte: Supremo Tribunal Federal
Data de Publicação: 26/08/16
Nº do processo: RMS 26277

Realocação de família que vive em área de mangue

O Município de Paranaguá foi condenado a realocar, no prazo de um ano, família que vive em um manguezal às margens do Rio Emboguaçu. Na decisão, que confirmou sentença de primeira instância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) também determinou que a prefeitura recupere a área degradada pelos moradores, e impedir novas construções no local.

A ação foi movida em 2011 pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra a administração da cidade e a dona do imóvel. A ocupação da área de preservação permanente (APP) começou na década de 1990. Conforme o MPF, a prefeitura nada fez para impedir a expansão das construções. Pelo contrário, realizou obras de urbanização no local, como instalação de rede de água e luz, e permitiu o registro das escrituras dos imóveis em cartório.

Em sua defesa, o réu alegou que a responsabilidade

por impedir as construções na APP seria da União. Já a moradora argumentou que pagou cerca de R\$ 8 mil pela casa e, assim, teria o direito de permanecer no local.

No primeiro grau, a 11ª Vara Federal de Curitiba condenou o Município, que recorreu ao Tribunal sustentando falta de verba.

O Relator, Desembargador Luís Alberto dAzevedo Aurvalle, negou o apelo: “O município restou inerte ante ocupação e construção irregular realizada no terreno integrante de APP. Não exerceu, portanto, seu poder de polícia administrativa e permitiu a instalação de serviços públicos, como por exemplo, a ligação de luz no local ocupado ilegalmente”.

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Data de Publicação: 23/08/16
Nº do Processo: 5002167-92.2011.4.04.7008

LEGISLAÇÃO

Lei nº 13.312/2016: medição individualizada do consumo hídrico

O Presidente da República sancionou a Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, que altera o art. 29 da Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), tornando obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. O texto determina que as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Trata-se de importante inovação legislativa que objetiva fomentar o consumo consciente de água, em tempos de insuficiência global de reservas potáveis. Vale salientar que essa lei servirá somente às novas edificações condominiais. Ademais, como disciplina o art. 3º, entrará em vigor somente após decorridos cinco anos de sua publicação. O controle, portanto, não é imediato, dispondo os responsáveis por novos empreendimentos imobiliários de tempo para projetarem e se adequarem ao perfil sustentável pretendido.

Lei nº 13.308/2016: limpeza e fiscalização preventiva das redes de águas pluviais

Foi sancionada a Lei nº 13.308/2016, que altera sensivelmente a Lei nº 11.445/2007 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), no que se refere aos princípios fundamentais e conceito dos serviços de saneamento básico, além de acrescentar novo item que deve ser abarcado pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB). A nova lei modificou três dispositivos da Lei nº 11.445/2007, que estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico, da seguinte forma:

- no art. 2º, que trata dos princípios que balizam a prestação dos serviços de saneamento básico, ocorreu alteração no inciso IV, a fim de incluir a referência à disponibilidade, em todas as áreas urbanas, dos serviços específicos de limpeza e fiscalização preventiva das redes de águas pluviais;
- no art. 3º, que contempla as definições adotadas na lei, foi alterada a alínea “d” do inciso I, para inserir a limpeza e fiscalização

preventiva das redes de águas pluviais na própria denominação que reúne as atividades prestadas nesse campo;

- no art. 52, que dispõe sobre o conteúdo e a abrangência do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), foi alterado o inciso I do § 1º, tendo em vista explicitar a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes como integrantes do manejo de águas pluviais.

Portanto, verifica-se a legítima preocupação do legislador em impor ao Poder Público a obrigação de garantir a manutenção adequada das redes de drenagem de águas pluviais. Trata-se de medida com repercussões positivas para o meio ambiente e a saúde pública, pois implica na desobstrução da rede de micro drenagem, e diminui a ocorrência de enchentes em áreas urbanas, evento causador de danos ao patrimônio e à saúde.

Prioridade para recuperação ambiental em área que exceder APP

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou proposta que inclui, entre as aplicações prioritárias do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), a recuperação com espécies nativas nas áreas que excederem as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a reserva legal nas propriedades rurais brasileiras.

A proposta altera a Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.797/89), que hoje prevê a aplicação prioritária dos recursos do FNMA em unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

O texto aprovado é um substitutivo apresentado pelo relator, deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), ao Projeto de Lei 7.368/14, do Senado Federal. Originalmente, o projeto incluía de forma genérica a recuperação de áreas degradadas entre as aplicações prioritárias do FNMA.

Luiz Lauro Filho optou por modificar a proposta para garantir que os recursos do fundo sejam aplicados exclusivamente na restauração ecológica com espécies nativas, especialmente naquelas que excedam as obrigações legais.

Conforme observou o relator, a recuperação de terras degradadas para adequação à lei já é objeto do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o

que justificaria a destinação de recursos do FNMA para a recuperação de terras para além da APP e da reserva legal.

“A medida vai ampliar as possibilidades de apoio ao proprietário rural na conservação dos recursos naturais em suas propriedades. Com essa diretriz, o FNMA complementarará as possibilidades de conservação da biodiversidade nas terras privadas, sem comprometer recursos públicos na recuperação do passivo ambiental das propriedades, o que já constitui obrigação legal do proprietário”, avaliou.

Luiz Lauro Filho lembrou que o FNMA é o mais

antigo fundo ambiental da América Latina e atua como importante financiador da Política Nacional do Meio Ambiente. “Nos seus 27 anos de história, já apoiou quase 1,5 mil projetos, com recursos da ordem de R\$ 250 milhões.”

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: http://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=396445

Data da Publicação: 16/08/16

Lei endurece pena para furto e receptação de animais de abate

O presidente em exercício, Michel Temer, sancionou a lei 13.330/16, que tipifica, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. Em geral, o furto é punido com pena de um a quatro anos de reclusão, e a nova lei altera o CP para estabelecer pena de dois a cinco anos de reclusão.

A lei ainda incluiu no CP o art. 180-A para tipificar o crime de receptação de animal. De acordo com a norma, se enquadra nesse tipo de delito “adquirir, receber, transportar, conduzir,

ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime”.

A alteração é oriunda do PLC 128/15, de autoria do deputado Afonso Hamm.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI243324,51045-Lei+endurece+pena+para+furto+e+receptacao+de+animais+de+abate>
Data de Publicação: 03/08/16